

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.366/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001398399-31
Recurso de Revisão: 40.060150357-81 (Coob.)
Recorrente: B2W Companhia Digital (Coob.)
IE: 001991801.00-10
Autuado: Playworld Foto e Video Eireli
CNPJ: 26.219462/0001-98
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Gerson Stocco de Siqueira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, uma vez que restou demonstrado a existência de interesse comum entre a Coobrigada e a Autuada na realização do fato gerador da obrigação tributária, ao empreender, em conjunto, várias atividades de gestão negocial, com o propósito único e específico de promover a circulação de mercadorias. Mantida a decisão anterior.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações efetivadas pelo sistema de marketplace e destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mencionada lei. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/DIFAL, no período de 01/01/19 a 25/03/19, em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas vendas realizadas pela Autuada, Playworld Foto e Vídeo Eireli (antiga Q.I. Áudio e Vídeo Eireli), parceira da Impugnante, B2W Companhia Digital, efetivadas pelo sistema de *marketplace*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/DIFAL devido, bem como a Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.531/20/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o Coobrigado. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Samir Antônio Dahi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 171/191, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial, o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, a Recorrente alega, em síntese, que não merece prosperar a sua inclusão como responsável solidária, pois sua atuação se restringe à intermediação dos negócios celebrados entre os vendedores independentes e seus respectivos clientes, sendo, tão somente, prestadora de serviço, mediante plataforma virtual.

Tece outras considerações e pede, ao final, que se promova a sua exclusão como Coobrigada, haja vista a ausência de preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no art. 124 do CTN, para atribuição de responsabilidade solidária (interesse comum e previsão em lei).

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.531/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator), Gislana da Silva Carlos e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe davam provimento, para excluir a Coobrigada do polo passivo, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Samir Antônio Dahi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente